



PROCESSO Nº 050808136.000005/2024-92-SEI/PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 10/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Recarga de 02 (dois) extintores para atender as necessidades do IPASEMAR.

REQUISITANTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

CONTRATADA: PROTEÇÃO MASTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 45.297.053/0001-54).

VALOR DA DISPENSA: R\$ 200,00 (duzentos reais).

RECURSO: Próprios do IPASEMAR.

PARECER Nº 324/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos do **Processo nº 050808136.000005/2024-92**, na forma **Dispensa de Licitação nº 10/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, tendo por objeto a *Contratação empresa para aquisição de 02 (dois) extintores*, a ser feita com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo como requisitante o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR**, sendo o procedimento instruído pela própria requisitante e pela Coordenação Especial de Licitações – CEL/DGLC, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da empresa **PROTEÇÃO MASTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 185 (cento e oitenta e cinco) laudas.

Prossigamos à análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à análise jurídica da contratação, a Procuradoria Geral do Município - PROGEM manifestou-se em 23/04/2024, por meio do Parecer nº 80/2024-PROGEM-PMM (SEI nº 0030467, fls. 126-143), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Contudo, recomendou a adequação do Termo e Referência conforme o disposto no inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 383/2023; A utilização do Catálogo de materiais Sustentáveis do Ministério da Economia e a priorização dos parâmetros previstos no PNCP. Neste sentido, o IPASEMAR proferiu justificativa em atendimento as recomendações (SEI nº 0030832, fls. 146-147), assim como a Diretoria de Governança (SEI nº 0030839, fls. 148-149).

Atendidas, dessa forma, as disposições contidas no inciso III do art. 72 e §4º do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 trouxe as hipóteses em que, a critério da autoridade, a licitação será **dispensada**, **dispensável** ou **inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, as dispensas e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios que orientam a atuação dos agentes públicos, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, observados ainda os princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade.

Dessa forma, passamos à análise específica dos requisitos necessária à formalização da **Contratação Direta pela Dispensa de Licitação** em tela, com vistas a atestar se foram atendidas as exigências legais em sua instrução, com a documentação necessária para caracterização da situação de dispensa, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.



3.1 Da Dispensa de Licitação

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios basilares da administração pública e os que deles emanam.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei permite a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, por meio da fundamentação da situação em uma das circunstâncias descritas no rol taxativo no art. 75 da Lei 14.133/2021, as chamadas hipóteses de dispensa, que se apresentam em uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras.

Destarte, o procedimento administrativo instaurado deve respeitar os princípios vetores da atividade administrativa, sempre sob a égide das normas aplicáveis às contratações públicas - no que couber -, e apesar de seu caráter excepcional, deverá culminar na seleção de proposta mais vantajosa que atenda o interesse público.

3.2 Dos Requisitos para Formalização da Dispensa

Diante das hipóteses de contratação direta, conforme já esmiuçado alhures deverão ser resguardados os princípios básicos da Administração Pública, vinculando o agente público a seguir um procedimento próprio, com fito na formalização da demanda, comprovação do interesse público e vantajosidade da dispensa, bem como a disciplina legal para o caso concreto, objetivando a melhor contratação possível.

Verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação dispensável, prevista expressamente no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Neste sentido, é válido ressaltar que o referido valor foi atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023, cujo montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) passou a ser de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).



Assim, considerando o valor estimado para o objeto, conforme Termo de Referência (SEI nº 0024338) de R\$ 296,65 (duzentos e noventa e seis e noventa e cinco reais), vislumbra-se a possibilidade de contratação do objeto por Dispensa em razão do valor. Para tanto, necessário que sejam observadas as regras impostas pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo art. 85 e seguintes do Decreto Municipal nº 383/2023, que regulamenta os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação.

Nesta senda, de um modo geral, os documentos constantes no rol do artigo supracitado da Lei federal são comuns às contratações por licitação tradicional, mas destacamos dois que a doutrina e a jurisprudência dos Órgãos de Controle sempre recomendaram maior atenção para o seu atendimento nas contratações diretas, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

In casu, consta nos autos para fins de atendimento ao art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/21, o documento que ressalta a Razão da escolha do fornecedor e Justificativa do Preço (SEI nº 0026296, fls. 116-118), conforme disposto nos tópicos a seguir.

Da escolha do fornecedor

No que se refere ao fornecedor, a escolha recaiu sobre a empresa **PROTEÇÃO MASTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.297.053/0001-54, pessoa jurídica atuante no ramo do objeto em questão e que se encontra legalmente representada, além de possuir capacidade de fornecer o objeto, conforme a avaliação dos seus documentos de habilitação e demais qualificações, sendo ainda a detentora da segunda menor proposta, uma vez que a primeira não manifestou interesse no fornecimento do objeto, conforme pesquisa de preços anexa aos autos.

Outrossim, o documento ressalta que a opção pela empresa citada ponderou o fato de ser um fornecedor local, o que facilita a execução para recargas *in loco* dos extintores.

Por fim, em relação a pessoa jurídica escolhida, foram acostados aos autos o espelho do CNPJ (SEI nº 0026326, fl. 77), ato de constituição da Pessoa Jurídica (SEI nº 0027187, fls. 78-82) e registro de Inscrição Estadual (SEI nº 0027767, fl. 83), que corroboram a qualificação empresarial da empresa. Ademais, consta ainda documento de identificação do titular da empresa (SEI nº 0027191, fl. 840).

Contudo, observamos que a pretensa contratada não atendeu ao **item 8.23** do Termo de Referência (SEI nº 0024338), uma vez ausente **Declaração** de que a empresa tomou conhecimento de



todas as informações e das condições para o cumprimento das obrigações objeto da contratação, requisito tido como de Qualificação Técnica, para o que recomendamos providências de modo a se juntar aos autos.

Justificativa do preço

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa que melhor atenda a Administração e devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização de uma contratação direta é a justificativa do preço.

Nesta esteira, vale ressaltar que o preço a ser pago, proposto pela empresa escolhida (SEI nº 0022851, fl. 76), de **R\$ 200,00** (duzentos reais), encontra-se em conformidade com a média dos valores de mercado específico pesquisada pelo IPASEMAR, tendo sido a escolha mais vantajosa do ponto de vista econômico, o que se verifica pela análise das propostas comerciais juntadas aos autos, que fundamentam a planilha comparativa com um valor médio de R\$ 251,65 (duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos) para a totalidade das aquisições, corroborando, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

Destacamos que embora o menor valor tenha sido o ofertado pela empresa FIRE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO, ao ser consultada pelo IPASEMAR, esta não manifestou interesse na prestação dos serviços para o instituto após decorrido prazo de 02 (dois) dias para que se pronunciasse (SEI nº 0037859, 0038787, fls. 178-179).

3.3 Da Documentação para Formalização da Contratação

Depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 011533, fls. 01-02), elaborado pela Coordenadora de Patrimônio da requisitante, onde externa que “[...] O extintor de incêndio é um equipamento necessário para as medidas emergenciais de combate a incêndios, e sua carga deve ser substituída e realizado a manutenção de segundo nível após o vencimento de seu prazo de validade, para que o equipamento mantenha sua eficácia, de acordo com as normas vigentes”.

Desta feita, de posse da demanda, a abertura e realização do procedimento de contratação foi devidamente autorizada pela Diretora Presidente do Instituto, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes, (SEI nº 0018711, fl.04) e certidão de inexistência de fracionamento indevido de despesa (SEI nº 0019052, fl. 54).

Por conseguinte, observa-se a instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pela Sra. Marlúcia Saraiva Vasconcelos e Sra. Brena Costa Acácio (SEI nº 0019050, fl. 52).



A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0019051, fl. 53), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pela servidora Sra. Marlúcia Saraiva Vasconcelos (SEI nº 0019053, fls. 55-56), assim como a Designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0019054, fl. 57), assumindo o compromisso como Fiscal Administrativo a Sra. Brena Costa Acácio e Fiscal Setorial o Sr. Jonas Martins de Santana, os quais comprometeram-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise (SEI nº 0019055, fls. 58-59).

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0019060, fls. 61-63), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (dano), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar o episódio, bem como as ações de contingência se concretizado, com designação dos agentes/setores responsáveis. Contudo, para fins de melhor planejamento, essas ações devem ser independentes, haja vista se tratar de atos oriundos de cenários distintos (prevenção e contingência), para o que orientamos a necessária atenção em procedimentos futuros, uma vez que nos Riscos 1 e 3, ações de prevenção e contingência foram determinadas conjuntamente. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento classificou a contratação em tela como de “Risco alto”, contudo não converteu os eventos identificados no Mapa que pode estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos, cabendo orientar a atenção em contratações vindouras.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, o IPASEMAR contemplou os autos com o Estudo Técnico Preliminar¹ (SEI nº 0024336, fls. 95-97), o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém a descrição das condições mínimas para a contratação, como a necessidade, a previsão no Plano de Contratações Anual, levantamento de mercado, estimativa do valor, descrição da solução como um todo e os resultados pretendidos, culminando na declaração de viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade, a pesquisa preliminar de preços foi demonstrada com a juntada aos autos de 03 (três) orçamentos obtidos junto a empresas atuantes no ramo do objeto, incluindo a empresa a ser contratada (SEI nº 0022233, 0022235, 0022239, 0022241, 0022243, 0022851, fls.71-76), bem como a

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.



busca na ferramenta Painel de Preços, do Governo Federal (SEI nº 0019291, fls.64-68). Em complemento, foi providenciada a juntada de certidão justificando a não utilização do Banco de Preços (SEI nº 025186, fl. 94), em virtude de o IPASEMAR não possuir acesso ao referido sistema, cuja compra está em fase de formalização.

Com os dados amealhados foi providenciado o Relatório de Pesquisa de Preços (SEI nº 0022852, fls. 96-97), contendo um cotejo dos valores para obtenção do preço médio. Todavia, após o recebimento e análise por este Controle Interno, verificamos divergências entre os valores obtidos em orçamento e os dispostos no relatório e memória de cálculo que lhe deu fundamento, motivo pelo qual esta Diretoria de Verificação e Análise – DIVAN exarou o Ofício SEI Nº 02/2024-DIVAN/CONGEM-PMM (SEI nº 0037179), devolvendo os autos para que fossem adotadas as providências cabíveis, considerando que a empresa escolhida, PROTEÇÃO MASTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não havia apresentado a menor proposta. Assim, a demandante juntou Relatório retificado com os valores correspondentes corretamente (SEI nº 0037866, fls. 176-177), resultando no valor estimado de R\$ 251,65 (duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), portanto, inferior ao limite estabelecido no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Nessa conjuntura, tendo em vista o procedimento previsto nos arts. 57 e 58 do Decreto Municipal nº 383/2023, da análise dos autos, vislumbramos a justificativa de escolha pela cotação dos preços com os fornecedores em detrimento de outros, ao argumento de “*Preços compatíveis com o mercado*”. Neste sentido, importante orientar que a justificativa pela escolha deve ser produzida considerando as características do estabelecimento, ou do mercado, uma vez que o preço praticado pela empresa é o que se deseja conhecer. Ou seja, justificar a escolha com base em preços compatíveis se amolda a já ter feito a consulta, o que não é o preconizado no rito procedimental legal. Como rol exemplificativo de motivos para escolha de empresas a solicitar orçamento, podemos destacar:

- i. experiência no mercado;
- ii. o fato de já ter fornecido para a Administração a contratar;
- iii. a proximidade geográfica com o órgão;
- iv. a comprovada qualidade dos bens/serviços oferecidos; e etc.

Importante ressaltar que sempre deve ser considerado o objeto a ser contratado.

Na oportunidade, o IPASEMAR certificou nos autos que a empresa ofertante do menor valor não manifestou interesse na contratação dos serviços, o que ensejou na opção de contratação da segunda colocada (SEI nº 0038448, fls. 180-181). Para tanto contemplou o processo com o histórico de e-mails enviados e recebidos junto as possíveis fornecedoras (SEI nº 0037859, 0038787, 0038788, fls. 178-179 e 182-183). De outro modo, observamos que após as devidas correções, o Relatório de



Pesquisa de Preços inicial (SEI nº 0022852, fls. 96-97) foi cancelado no processo eletrônico, ficando inacessível e, assim, impossibilitando a verificação de fato da situação exposta, motivo pelo qual recomendamos a reinserção do citado documento nos autos, por ser ele, mesmo equivocado, parte integrante do processo de contratação e, conforme a legislação aplicável, deve constar no bojo processual, cabendo-nos orientar que a autarquia se exima de tal prática em procedimentos futuros.

Concluídos os estudos iniciais, foi elaborado o Termo de Referência (SEI nº 0024338, fls. 98-107) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto e gestão do contrato, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

Nota-se que a titular do IPASEMAR certificou nos autos a substituição do contrato por nota de empenho, com fulcro no art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (SEI nº 0025933, fl. 119), argumentando que a substituição *“[...] proporcionará maior agilidade e economia processual, uma vez que dispensará a elaboração, assinatura e gestão de um contrato formal, simplificando os trâmites administrativos”*.

Por último, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pela Diretora Presidente do IPASEMAR, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes (SEI nº 0026268), atendendo ao disposto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 143, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Assim, conclusos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, o procedimento foi encaminhado em 08/04/2024 para a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – DGLC para designação de Agente de Contratação listado na Coordenação Especial de Licitações - CEL (SEI nº SEI nº 0025870, fls. 120-121).

Presente no bojo processual Certidão Negativa Correccional expedida pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ da empresa a ser contratada e CPF do seu titular (SEI nº 0026344, 0027765, fls. 91-92), a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para tais nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo. Em complemento providenciou-se a consulta ao Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP, não sendo encontrado impeditivos (SEI nº 0032657, fl. 160).

Outrossim, foi atestado (SEI nº 0026345, fls. 93) que em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0032657, fls. 164-168) não foi encontrado, no rol de penalizadas, registros referentes a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da empresa escolhida.

Em regular processamento do metaprocesso de contratação pública, constam dos autos cópias: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0019046, fls. 05-07) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0019047, fls. 08-



10), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Lei nº 13.907/96 (SEI nº 0019048, fls. 11-50) que cria o IPASEMAR; da Portarias nº 01/2021-GP (SEI nº 0019049, fl. 51) que nomeia o Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes como Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR; e da Portaria nº 3.713/2023-GP/PMM, que designa os membros a compor a Coordenação Especial de Licitações, vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - CEL/DGLC (SEI nº 0027769, fls. 12-123). Ademais, verificamos o ato de designação da Agente de Contratação, sendo indicado o Sr. **Domingos Erivelto da Silva Santos** a conduzir o procedimento para efetivação do pacto (SEI nº 0031005, fls. 152-153).

3.4 Da Dotação Orçamentária

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº Solicitação de Despesa nº 20240402002 (SEI nº 0025231, fl. 108).

Juntada aos autos Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0025320, fl. 111-112) subscrita pela Diretora Presidente do IPASEMAR, na condição de Ordenadora de Despesas da entidade, afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2024 estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nessa conjuntura, consta do bojo processual o extrato das dotações orçamentárias destinadas ao IPASEMAR para o exercício de 2024 (SEI nº 0020393, fls. 69-70), e o Parecer Orçamentário nº 231/2024/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0025320, fls. 111-112), referente ao exercício financeiro do ano de 2024, consignando que a despesa correrá pela seguinte rubrica:

032601.09 272 0001 2.123 Manutenção do IPASEMAR;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
Subelemento:
3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros – PJ.

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento do IPASEMAR, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para celebração de



contratos com a Administração Pública.

Avaliando a documentação apensada (SEI nº 0026336, 0026338, 0026334, 0026340, 0026342, fls. 85-90), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa PROTEÇÃO MASTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 45.297.053/0001-54. Observa-se a juntada da comprovação de autenticidade das certidões supracitadas (SEI nº 0032657, 0032657, fls. 156, 159, 161, 162, 163 e 169) respectivamente.

Ressalta-se que o Certificado de Regularidade do FGTS teve o seu prazo de validade expirado durante o curso do processo em análise, ensejando a necessidade de atualização em momento anterior a contratação.

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §2º do art. 85 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entendida promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de Dispensa de Licitação, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a emissão da Nota de Empenho, para divulgação no PNCP (inciso II). Ademais, pode o IPASEMAR levar a contratação a conhecimento em seu sítio próprio, conferindo acesso a informação e maior transparência.

6. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Juntar aos autos a Declaração de que trata o item 8.23 do Termo de Referência, conforme exposto no tópico 3.2;
- b) Reinserir nos autos o Relatório de Pesquisa de Preços inicial, que fora inabilitado no processo SEI após a correção, de acordo com os comentários tecidos no tópico 3.3.



Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei 14.133/2021.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendidas as recomendações feitas há pouco**, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos de cunho essencialmente cautelares e orientativos, realizados no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento de procedimentos futuros, contratação e execução do pacto a ser celebrado, além da adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 050808136.000005/2024-92**, referente a **Dispensa de Licitação nº 10/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins de formalização da contratação direta.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e eventual lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados (Mural de licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município

Marabá/PA, 21 de maio de 2024.

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula 52.541

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/DGLC** para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.479/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente os autos do **Processo nº 050808136.000005/2024-92-SEI/PMM**, instruído na modalidade **Dispensa de Licitação**, cujo objeto é a *recarga de 02 (dois) extintores para atender as necessidades do IPASEMAR, em que é requisitante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 21 de maio de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP